Processo nº 3767/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, brasileiro, ex-Prefeito, inscrito no CPF sob o n° 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2012. Contas em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Alegre do Pindaré para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE nº 363/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1103/2016 - GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4255/2013, a seguir descritas:

1.1. Atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e não apresentou ao TCE as leis orçamentárias conforme estabelecido no art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção II, item 2 e Seção IV, item 1.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.2. Não enviou a comprovação de publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2012, estando em desacordo com o principio constitucional da publicidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988) e com o Anexo I, Módulo I, Item IV “a” da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 1.2.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.3. Não foi possível verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual (LOA) com as leis orçamentárias, devido a ausência do Plano Plurianual (PPA), em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 1.2.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.4. As aberturas dos créditos adicionais não foram precedidos de exposição justificativa, não atendendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4320/1964; O Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Consolidado o total do orçamento final é de R$ 52.243.286,00, estando em desacordo com as suplementações acima. Não foram encaminhadas planilhas de cálculos que comprovem o excesso de arrecadação, de acordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964 (Seção IV, item 1.2.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.5. O relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão (Arquivo 1.05.03), não destaca as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições (Arquivo 1.05.03, fls. 1/2), contrariando o art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (IN TCE/MA nº 009/2005, Módulo I, Item V, "d") (Seção IV, item 2.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.6. Foram encontradas divergências na receita informada e apurada. Observou-se que a diferença entre a previsão e a arrecadação da receita foi no montante de R$ 3.603.228,43, caracterizando um planejamento ineficiente, em desacordo com a realidade municipal, portanto, não atendendo ao art. 4° da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Seção IV, item 3.1 (a e b) do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.7. Ausência das guias de repasse ao legislativo, o que contraria o art. 63 da Lei nº 4.320/1964; Descumprimento do limite máximo de 7% conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (Seção IV, item 3.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.8. Observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentado diferença de R$ 1.262,61; Termo de conferência de caixa do inicio e do final do exercício está assinado pelo Senhor Paulo Antônio Sales Ribeiro, Secretário de Administração e Finanças e Tesoureiro sem a devida designação para tal feito, o que contraria o art. 80, § 1º, do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 2º inciso III, da IN TCE/MA nº 009/2005, ou seja a pessoa que executa a despesa e a mesma que fiscaliza (Seção IV, item 3.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.9. A inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo assim, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Seção IV, item 3.5 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.10. O Gestor não enviou a relação por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciários, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos (Seção IV, item 3.6 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.11. Não foi enviado a Lei do Plano de Cargos e Salários para comprovar que não existem na estrutura do Município os cargos que desempenhem os

serviços citados no decreto de terceirização; O Município possui um grande número de terceirizados pessoas físicas, em especial na área Saúde e da Educação, o que vai contra o princípio da terceirização que é a transferência de determinada atividade (atividade-meio) à iniciativa privada - pessoa jurídica, e não a contratação de mão de obra – pessoa física. O que se terceiriza é o serviço, a atividade, e não a mão de obra. Nenhuma das contratações foi precedida de processo licitatório, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Seção IV, item 3.7 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.12. Na relação enviada de materiais constantes em almoxarifado no início e no final do exercício, relaciona apenas bens de consumo (Seção IV, item 4.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.13. Divergência no valor de R$ 1.068.984,35 apontada no saldo patrimonial do município. Verificou-se divergência de R$ 197.510,10 a menor nas Mutações Patrimoniais contabilizadas no Balanço Patrimonial do exercício de 2012 (Seção IV, item 4.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.14. A relação de escolas construídas ou reformadas no exercício, encontra-se incompleta, por não identificar a modalidade de licitação, a forma de execução e o valor das reformas e ampliações, estando em desacordo com o demonstrativo nº 15, do Anexo I da IN TCE//MA nº 009/2005 (Seção IV, item 4.3(a) do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.15. Não foi enviado o Demonstrativo nº 05 de Bens Móveis e Imóveis Incorporados e Desincorporados até o Exercício anterior, contrariando o estabelecido na IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 4.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.16. O Gestor encaminhou o Projeto de Lei, que trata do Plano Plurianual 2010-2013. Assim, ficamos impossibilitados de avaliar o desempenho dos projetos e atividades desenvolvidos pelo governo municipal (Seção IV, item 4.5 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.17. Nada consta sobre a dívida interna, contudo, durante a análise foi verificado que o município possui dívida junto a Receita Federal do Brasil (RFB-PREV) e Patrimônio do Servidor Público (PASEP), cujas parcelas são retidas dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Quanto ao saldo financeiro do exercício anterior no total de R$ 7.251.121,88 registrado no Demonstrativo da Divida Flutuante (Processo nº 3767/2013, arquivo 1.03.02), este se encontra incoerente com o saldo de R$ 9.278.245,20 relativo ao exercício de 2011, apontado no RI nº 2611/2013 – UTCOG/NACOG-3 (Seção IV, item 5.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.18. Ausência de documentação comprobatória de despesa bancária referente aos encargos especiais, no valor de R$ 296.418,22 cuja despesa foi classificada como encargos especiais (Seção IV, item 5.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.19. A Lei nº 78/2004 (Processo nº 8641/2012, Arquivo 1.06.02) dispondo sobre a estrutura administrativa do município, não contempla a tabela remuneratória vigente no exercício (art. 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal de 1988, e art. 158, incisos IV e VI, da Constituição Estadual) (Seção IV, item 6.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.20. Os Demonstrativos nºs 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 tratam, respectivamente, das Contribuições Previdenciárias Parte Patronal e Retenção em Folha. As informações constantes da documentação encaminhada, encontram-se em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005, considerando a ausência dos dados consolidados, mensalmente, referentes à Folha de Pagamento Total, Identificação do Comprovante ( nº, espécie. Etc.); O valor das Consignações ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e IPSA no Balanço Financeiro diverge do valor apresentado no Demonstrativo 12. Não foram enviadas as ordens de pagamento referentes aos pagamentos da contribuição previdenciária, – parte patronal; Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS) (Seção IV, item 6.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.21. Não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção desses servidores; Ausência dos contratos formalizados com os contratados; Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados;. Ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012; Não se observou atendimento básico a requisitos essenciais como: comprovada necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por lei; autorização das admissões na LDO; estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando que a despesa não afetará as metas de resultados; desconformidade com o Principio da Isonomia, uma vez que, a remuneração não atende a critérios isonômicos (Seção IV, item 6.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.22. Verificou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Seção IV, item 6.5(c) do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.23. Verificou-se pagamento de salário menor que o salário mínimo nacional estipulado pela Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011 (R$ 622,00), referente aos pagamento na relação de servidores durante o exercício de 2012 (Seção IV, item 6.6 do RT nº 4255/2013 - UTCEX);

1.24. O gestor não apresentou legislações específicas acerca da Gestão na Educação (Seção IV, item 7.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.25. Verificou-se que o Conselho de Saúde do Município de Alto Alegre do Pindaré está alheio às atribuições que lhes são confiadas pela Lei Municipal nº 07/1997 do Conselho Municipal de Saúde (CMS) e pelas responsabilidades emanadas da Resolução do Conselho Nacional de Saúde, fato comprovado na simples leitura das Atas; O exame às Atas do Conselho Municipal de Saúde de Alto Alegre do Pindaré do mês de março e maio de 2011 e maio 2012, demonstrou lacunas relevantes em sua atuação fiscalizatória ;Não foram observadas as ações de acompanhamento e fiscalização no âmbito da execução das despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme estabelece a Resolução/CNS nº 333, de 04/11/2003, nos incisos XIII a XVI (Seção IV, item 8.2 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.26. Ausência das Leis que instituíram o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), e o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Não consta a aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2012, contrariando os arts. 5º e 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.742/1993. Não constatamos na documentação enviada para análise, a presença de nenhum processo referente às contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Município (FMDCA) (Seção IV, item 9.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.27. A Assistência Social do Município não apresentou a estrutura de gestão da Secretaria de Ação Social e do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) (Seção IV, item 9.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.28. Não houve a demonstração dos Programas (Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros Especializados de Referência de Assistência Social (CREAS), Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM) desenvolvidos no exercício financeiro na área de Assistência

Social com a quantidade de benefícios (famílias, crianças, adolescentes, idosos) e os valores gastos (Seção IV, item 9.4 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.29. Divergência da Receita, Balanço Patrimonial não reflete parcialmente a realidade do município;Não foram enviados os comprovantes de publicação dos balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme estabelece o Anexo I, Módulo I, III, 'a', da IN TCE/MA nº 009/2005; Quanto ao Plano de Contas encaminhado, não contempla as informações pertinentes à função das contas, de forma a explicitar o que se registra, para que ela serve e qual o papel que desempenha na escrituração e, quanto ao funcionamento das contas, a descrição das hipóteses em que ela é debitada ou creditada, como define o Anexo I, Módulo I, III, "b", da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 10.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.30. Ausência do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, atendendo à regularidade dos registros contábeis ora apresentados, apenas enviou certidão de regularidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRM), estando em desconformidade com o que dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, item XII (Seção IV, item 10.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.31. Verificou-se que a Lei de Estrutura Administrativa do Município não contempla a Unidade de Controle Interno e nem o cargo de Controlador Interno e não se vislumbrou na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (Seção IV, item 11.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.32. O Prefeito apresentou considerações gerias sobre o exercício de 2012, e a execução do orçamento (Arquivo 1.01.00, pgs. 1/3), entretanto não destaca, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento Sócio-Econômico do Município, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 12.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.33. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 3º e 5º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal. De acordo com o Sistema FINGER o relatório do 2º e 4º bimestres não foram enviados a este Tribunal, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003. No que tange à publicação dos RREO, a Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, art. 15, §§1º e 2º exige além da afixação em local de fácil acesso ao público, a publicação dos demonstrativos em órgão de imprensa oficial do ente federativo ou em jornal local ou da microrregião, ou em jornal de grande circulação no Estado, ou por meio eletrônico no caso de municípios que não possuírem órgão de imprensa oficial, os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e o RREO também deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, o que não se observou o envio das referidas comprovações de publicação na prestação de contas. Os RGF's do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal (Seção IV, item 13.1 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

1.34. Não foram enviadas comprovações de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da LRF) (Seção IV, item 13.3 do RI nº 4255/2013 - UTCEX);

2. dar ciência ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

4. encaminhar após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 05 de outubro de 2020 às 10:04:51

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 15 de setembro de 2020 às 12:30:13

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 17 de setembro de 2020 às 12:44:07